



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721452/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.235 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUXÍLIA RIZZI LUBRANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO DIANTE DA EXIBIÇÃO DE CHEQUES EM NOME DE TERCEIROS QUE NÃO O PROFISSIONAL MÉDICO INFORMADO NA DIRPF. GLOSA MANTIDA.

Fundando-se o lançamento em falta de comprovação de efetivo desembolso de despesas e tendo a contribuinte trazido aos autos, a título de tal comprovação, cheques nominais a terceiros, é de manter-se a glosa, sobretudo quando intimada a contribuinte a trazer aos autos outros elementos de prova, não o faz.

SÚMULA CARF N.02. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA PELO CARF.

Não cabe no presente administrativo pretender-se a declaração de inconstitucionalidade de fundamentos legais vigentes da multa de ofício ou da aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss., da numeração CARF, eis que ausente numeração original), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão de supostas deduções indevidas de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo pagamento.

Impugnou o lançamento (fls.60 e ss), alegando que os valores glosados foram efetivamente pagos conforme cheques nominais (*sic*) juntados aos autos, tendo o profissional em questão fornecido declaração de prestação dos serviços para comprovar sua efetividade; que não há fundamento para a aplicação de multa de ofício na razão de 75% do imposto suplementar apurado, que tem efeito confiscatório, pois trata-se de valores declarados pelo contribuinte, devendo subsistir, quando muito, a multa de 20%, nos termos do art.61, §2o, da Lei 9.430/96; que não há fundamento para aplicação da taxa SELIC sobre o valor exigido, pois tem natureza remuneratória de capital e não moratória.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 21/06/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte apresenta declaração expedida pelo profissional médico em questão, da qual está ausente seu endereço profissional; que os cheques trazidos aos autos pelo contribuinte, da Caixa Econômica Federal, de números 9702, 9915, 9986 e 10075, bem como os do banco HSBC são nominais a terceiros e não ao profissional médico em tela; que a contribuinte foi intimada a apresentar outros elementos de comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos, como orçamentos, pedidos de exames, receitas, radiografias e outros e informar o local e a data da prestação dos serviços, mas não realizou tal prova; que há cheques expedidos em datas muito próximas ou coincidentes, o que é incomum; que na DIRPF apresentada pelo profissional em questão não constam valores pagos pela contribuinte; que transcende os limites do presente administrativo a discussão da constitucionalidade ou da legalidade dos diplomas legais que dão fundamento à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e da aplicação da taxa SELIC ao débito aqui em discussão.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 89, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 91, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que somente a falta de

comprovantes idôneos de pagamento justificariam a exigência de prova de efetivo pagamento (cheques); que os recibos trazidos pela contribuinte atendem às exigências do RIR/99; que os recibos apresentados não foram tidos como “frios” pela fiscalização, de forma a justificar sua rejeição; que não há fundamento para a incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de despesas médicas impugnadas e seus consectários legais.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração (fl.04), para a glosa de despesas médicas, é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, sem apontar qualquer vício nos comprovantes trazidos aos autos pela contribuinte em fase de fiscalização, mas apontando que os cheques trazidos aos autos encontram-se em nome de terceiros.

A primeira intimação dirigida à contribuinte (fl.12) visava a exibição pela mesma de comprovantes de vários tipos de despesas, inclusive despesas médicas. Em resposta (fl.14), trouxe a contribuinte diversos comprovantes (fls.18-30), levando o Fisco a considerar atendida a maior parte de suas exigências, mas persistindo a não aceitação da declaração de fl.25, relativa a serviços médicos no valor de R\$ 18.800,00. De fato, tal declaração não atende às exigências do RIR/99, por não tratar-se de recibo, não conter endereço profissional nem precisar o momento e o local da prestação dos serviços em questão. Todavia, tais irregularidades não deram fundamento ao lançamento, mas tão somente a falta de comprovação de efetivo desembolso.

Nova intimação dirigiu-se à contribuinte para comprovação de efetivo pagamento, efetiva utilização dos serviços e informação de local e data de prestação dos serviços médicos acima referidos, tendo a contribuinte trazido aos autos diversos cheques a fls.37-40, 46-53, a maior parte em nome de terceiros, como apontado pela DRJ.

A jurisprudência desta Turma tem sinalizado de forma reiterada que, diante de comprovantes de despesas que não atendam aos requisitos do RIR/99 ou de outras razões fáticas para duvidar da efetividade das despesas ou dos serviços prestados, é lícito ao Fisco, apontando os vícios que contenham os comprovantes ou as razões de dúvida, exigir provas adicionais. No caso presente, porém, ainda que o Fisco não tenha apontado vícios no comprovante trazido aos autos pela contribuinte, deficiente declaração de profissional, não havendo sequer recibo, os elementos que a mesma houve por bem de trazer aos autos atendendo voluntariamente a intimação da Receita, quais sejam os referidos cheques, fizeram aumentar a dúvida em torno da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, pois são, na sua maioria, nominais a outras pessoas que não o profissional informado pela contribuinte em sua DIRPF.

Neste caso, acabou a contribuinte por dar causa à dúvida, com a exibição de tais cheques, fato apontado na fundamentação do lançamento, e intimada a apresentar outros elementos de prova, não o fez, tendo esta Câmara insistentemente admitindo tais elementos até mesmo quando apresentados em sede de recurso voluntário. Não é o caso dos presentes autos, em que ausentes elementos capazes de dirimir a dúvida, afinal causada por elementos trazidos aos autos pela própria contribuinte.

Por fim, assiste razão à DRJ ao afirmar que o presente administrativo não se presta ao questionamento da constitucionalidade de fundamento legal de multa ou juros, calculados na forma do ordenamento vigente.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.